



Número: **0000358-83.2021.8.17.3330**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José do Belmonte**

Última distribuição : **18/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA ROCHA VIDAL (AUTOR)	ARIANNY INACIO DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82732102	18/06/2021 10:19	Petição Inicial	Petição Inicial
82732106	18/06/2021 10:19	PROCURAÇÃO	Procuração
82732108	18/06/2021 10:19	PETIÇÃO INICIAL	Petição em PDF
82732109	18/06/2021 10:19	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
82732110	18/06/2021 10:19	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documento de Comprovação
82732113	18/06/2021 10:19	BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO	Laudos
82732115	18/06/2021 10:19	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Boletim de Ocorrência
82732117	18/06/2021 10:19	COMPROVANTE DE INDENIZAÇÃO	Documento de Comprovação
82897238	21/06/2021 23:04	Despacho	Despacho
83916198	13/07/2021 09:41	Certidão	Certidão
85921084	10/08/2021 19:50	Decisão	Decisão
88042364	09/09/2021 16:13	Resposta	Resposta
88042367	09/09/2021 16:13	CTPS MARIA DA ROCHA VIDAL	Documento de Comprovação
95798277	23/12/2021 11:05	Despacho	Despacho

SEGUE ANEXO



AM
ARIANNY MELO
ADVOGADA

PROCURAÇÃO /
CONTRATO DE HONORÁRIOS

OUTORGANTE:

MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ESTADO CIVIL: SOLTEIRA
PROFISSÃO: AGRICULTORA RG Nº: 3.408.049.199 SSP/PE
C.P.F Nº: 943.632.264-04 TELEFONE: 89-99212-2565
ENDEREÇO: SÍTIO FERROTE, 310, ZONA RURAL
CEP: 56950-000 CIDADE: SÃO JOSÉ DO BELMONTE U.F.: PE

OUTORGADA: ARIANNY INÁCIO DE OLIVEIRA MELO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 46.087, inscrita devidamente no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 051.062.954-75, com escritório profissional à Rua Inácio Inácio, 51, Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada - PE, CEP: 56.903-450, e-mail: ariannyomelo@gmail.com, onde recebem intimações de estilo (art. 39, I do NCPC).

PODERES: O(A) outorgante nomeia e constitui como sua Procuradora a Outorgada, conforme estabelecido no art. 38 do NCPC, conferindo amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad iudicia et extra" para, em qualquer juízo, instância ou tribunal, e repartições públicas em geral, defender os seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os. Confere, ainda, **poderes especiais** para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, inclusive alvará, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo a Outorgada praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, bem como, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente de representação e defesa do(a) Outorgante, necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

DECLARAÇÃO: O(a)(s) outorgante(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seu advogado o outorgado acima nomeado, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Fica acertado entre as partes acima, o pagamento de honorários contratuais advocatícios à **base de 30% (trinta por cento)** dos valores econômicos auferidos, em caso de êxito. O contratante autoriza, desde já, a **retenção dos referidos honorários**.

Serra Talhada, 11 de março de 2021.

x Maria da Rocha Vidal e Silva
OUTORGANTE





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PERNAMBUCO.**

MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA, brasileira, solteira, agricultora, inscrita devidamente no RG nº 3.408.049/99 SSP/PE e no CPF nº 943.632.264-04, residente e domiciliada no Sítio Serrote, nº 310, Zona Rural, São José do Belmonte/PE, CEP: 56 950-000 vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório (anexo), com fulcro no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, promover: **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.031-205, pelas razões de fato e de direito que passamos a expor.

I - PRELIMINARMENTE

1.1 Da Gratuidade Da Justiça

A parte autora não possui condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência – Lei nº 7.115/83 – anexa.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do que preceitua os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC).

O ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei 1.060/50, garantiu aos hipossuficientes pleno acesso aos órgãos judicantes por meio da isenção do pagamento das despesas processuais. A referida garantia ficou consagrada pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também passou a ser tutelada pela Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil.

Acerca da Assistência Judiciária Gratuita dispõe a Lei 1.060/50, que estabelece:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

Deflui-se daí que, apresentado o pedido de gratuidade, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima exarado).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora este pensamento:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 283)”.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Assim, pugna a parte autora pelo deferimento do benefício da justiça gratuita, ou que, caso o MM Juiz não entenda por bem deferir tal benefício, que os pagamentos das custas processuais fiquem a cargo da parte sucumbente ao final do processo.

II. DOS FATOS

A parte autora foi vítima de acidente de motocicleta, em **15 de julho de 2019**, conforme certidão de ocorrência policial (doc. anexo), sendo que o referido sinistro o deixou com debilidades permanentes com **FRATURA DO PUNHO**, consoante ratifica o laudo médico em anexo, onde se constata a seqüela que até hoje acomete o demandante.

Diante deste fato, a demandante solicitou junto à empresa demandada, o pagamento do seguro DPVAT, conforme lhe faculta a Lei nº. 6.194/74.

Na data de **14 de novembro de 2019**, a demandada indenizou o demandante apenas no valor de **R\$ 1.687,50 (mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme documento em anexo.

Quanto ao valor a ser pago, vale ressaltar que a própria lei nº. 6.194/74, assim, como as alterações advindas da Medida Provisória nº. 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, conforme as disposições legais, arts. 19 e 21 da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na Lei nº. 11.945/09, em seus arts. 30 a 32, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Ocorre que, na hipótese dos autos, a indenização **NÃO** foi paga em quantia proporcional às lesões do demandante, haja vista que a debilidade/incapacidade do mesmo, deve corresponder ao pagamento do valor máximo da indenização, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme será demonstrado através de perícia médica judicial.

Neste ponto, é de se ressaltar a necessidade da realização de uma perícia médica judicial para a comprovação do direito da Demandante.

Isso porque, o laudo médico elaborado pela equipe médica da empresa ré, além de ter sido produzido de maneira UNILATERAL, não indicou precisamente a amplitude do dano sofrido, tampouco o grau de invalidez ou perda das funções originais, se total ou parcial. Por isso, faz-se necessária à prova técnica.

Logo será amplamente demonstrado, é de se registrar que a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

Do mesmo modo, a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

Com efeito, torna-se imperiosa a condenação da adversa parte ao pagamento da complementação do valor pago a título de indenização que corresponde a **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos)**.

III. DO DIREITO

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





O seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) foi criado na década de 70, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Pelo que vimos nos fatos narrados, assim como pela documentação acostada, já se evidencia o prejuízo sofrido pelo demandante.

Desta maneira ficará claramente demonstrado pelos dispositivos legais, bem como pelas jurisprudências dos tribunais, o direito à pretensão autoral.

O seguro obrigatório pode ser pedido pelo segurado ou pela família dele nas seguintes situações: morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A Lei nº. 6.194/74 traz, em seu art. 3º, a disposição que indica quais situações são passíveis de reparação, indicando ainda a quantia a indenizar pelos danos pessoais sofridos e cobertos pelo seguro, vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações** por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Convém trazer à baila, demonstrando a mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) coleciona, desde 2000, decisões importantes sobre o tema, inclusive vale destacar que o demandante faz jus ao pedido de indenização, independentemente de estar ou não apto ao trabalho. Independe ainda, tratar-se de acidente do trabalho.

Vejam os:

RECURSO ESPECIAL Nº. 876.102 – DF (2006/0176803-9)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE: FRANCISCO MAIRTON MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. **INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.** 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos às vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. **A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima – a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente – e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.** 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





Assim, não resta alternativa ao demandante senão ingressar com a presente ação a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação, devidamente corrigido, bem como a incidência de juros, conforme jurisprudência pacificada.

IV. DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da LESÃO sofrido pela parte Autora e da respectiva REPERCUSSÃO (GRAU), de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial.

E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelência o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER o demandante que Vossa Excelência se digne em:

- a)** Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante arts. 98 e 99 do CPC, por ser a parte autora pobre na acepção jurídica do termo;
- b)** A citação da empresa demandada, para que a mesma apresente defesa ao pleito autoral, sob pena de revelia;
- c)** Nos termos do §5º do art. 334 do CPC, o autor declara que não possui interesse em realizar autocomposição, sendo desnecessária a designação de audiência para tal desiderato, visto que é imprescindível a instrução processual com a realização de perícia médica para o desfecho da presente ação;
- d)** **JULGAR PROCEDENTE** a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da demandada ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos)** com acréscimo de juros legais, a partir da citação, e correção monetária, pela tabela do Encoge;
- e)** Sucessivamente, caso este MM. Juízo não atenda ao pedido acima (item “d”), requer-se a condenação da parte adversa ao pagamento da indenização de acordo com o grau estabelecido em perícia médica judicial a ser realizada;
- f)** Condenar a demandada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
- g)** Por fim, pugna-se que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada, ARIANNY INÁCIO OLIVEIRA MELO, inscrita na OAB/PE nº 46.087, sob pena de nulidade.

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com





VI – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL)

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autoria e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74, o que desde já fica requerido, devendo os QUESITOS em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil.

Dar-se à causa, o valor a **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze e cinquenta centavos)**.

Termos em que pede deferimento.

São José do Belmonte/PE, 01 de abril de 2021.

Arianny Inácio Oliveira de Melo
OAB/PE 46.087

Rua: Irnério Inácio, nº 51 – Nossa Senhora da Penha, Serra Talhada/PE, CEP: 56.903-450
Telefone 87 9 9621-0737 / E-mail: ariannyomelo@gmail.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

B. Santo - C9:

Não Doador de Órgãos e Tecidos

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA DA CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

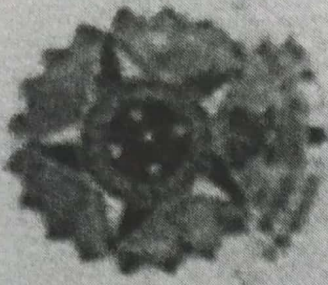


Luíza da Rocha Sidal e Silva

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE





Ministério da Fazenda
Receita Federal

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número
943.632.264-04

Nome
MARIA DA ROCHA VIDAL

Nascimento
28/02/1968

Digitalizado com CamScanner



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

3408049/99

DATA DE
EXPEDIÇÃO

23.09.99

NOME MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA

FILIAÇÃO

Luiz Vidal Sobrinho

Antonia Francisca Rocha Vidal

São José do Belmonte/PE
NATURALIDADE

28.02.1968
DATA DE NASCIMENTO

Cert. Cas. Nº 1.890. Lv. B-04miv. Fls. 24570

Cart. de São José do Belmonte/PE

CPF

PORTAL

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7 116 DE 29/08/83



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETRAN - CE Nº 014414964993
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA COD. RENAVAM R.N.T.R.C. EXERCÍCIO
01 195939140 0000000000 2019

NOME
JOSE FERREIRA DE SOUZA
BREJO SANTO/CE

CPF / CNPJ PLACA
10079211453 NUR7401

PLACA ANT / UF CHASSI
CE 9C2JC4110AR55557

ESPÉCIE TIPO COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLO/NÃO APLIC. GASOLINA

MARCA / MODELO ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN K5 2009 2010

CAP / POT / cil. CATEGORIA COR PREDOMINANTE
28/0CV/124CC PARTIC PRETA

COTA ÚNICA VENC. COTA ÚNICA 1º
FAIXA LRV. PARCELAMENTO / COTAS 2º 3º

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$) IOF (R\$) PRÊMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO
36.11 0.32 36.43 25/02/2019

OBSERVAÇÕES

LOCAL DATA
BREJO SANTO 27/02/2019

Assinatura: Igor Fontes

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

CE Nº 014414964993 BILHETE DE SEGURO DPVAT

2019

10079211453 NUR7401
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

014414964993 63096952888

EXERCÍCIO DATA EMISSÃO
2019 27/02/2019

VIA CPF / CNPJ PLACA
01 10079211453 NUR7401

RENAVAM MARCA / MODELO
195939140 HONDA/CG 125 FAN K5

ANO FAB. CAT. TARIF. Nº CHASSI
2009 09 9C2JC4110AR55557

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)
36.05 4.01 40.05

CUSTO DO BILHETE (R\$) IOF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)
4.15 0.32 84.58

PAGAMENTO DATA DE QUITAÇÃO
 COTA ÚNICA PARCELADO 25/02/2019

SEGURO LÍDER - DPVAT

LOTE/DOC 21570739-11035
MOTOR: JC41E1A55557



CÓDIGO DE CONTROLE

6C0E.01E8.C1F4.EFA2



**Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 15:08:50 do dia 22/07/2019 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

Digitalizado com CamScanner





Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 15.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
 Companhia Energética de Pernambuco
 Av. João de Barros, 111 - Boa Vista, Recife - PE, CEP 50060-802
 CNPJ 10.833.932/0001-08 | Insc. Est. 0009943-03 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
 JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
 SI SERROTE 310 SAO JOSE DO BELMONTE - RURAL

CPF 788 885 584-00

SAO JOSE DO BELMONTE - RURAL/SAO J
 SAO JOSE DO BELMONTE PE
 56950-000

CLASSIFICAÇÃO
 02 RURAL
 ADOPEC (Linha Rural)

CONTA CONTRATADA	MÊS/ANO
2685356018	08/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO
09/08/2019	03/09/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	
	52,52

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
071776689	UNICA	03/08/2018
DIRECIONAMENTO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
0308/2018	2001423268	4136582

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	112,000000	0,43861143	49,78
Acrescimo Bandeira AMARELA			1,87
Acrescimo Bandeira VERMELHA			0,44
Multa por atraso - NF 084241435 - 03/08/18			0,88
Juros por atraso - NF 084241435 - 03/08/18			0,41
Atualização CPN - NF 084241435 - 03/08/18			0,36

TOTAL DA FATURA 52,52

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

MP DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA ANTERIOR	DATA ATUAL	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	ADJASTE	CONSUMO (kWh)
984752	LAR	03/07/2018	25 568,24	03/08/2018	26 732,28	31	1,2000		112,08

HISTÓRICO DE CONSUMO

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR (R\$)	VALOR (R\$) IMPORTE
ICMS			
PIS	0,75	0,374	0,37
COFINS	0,75	0,374	0,37

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Descrição do Consumo	R\$	%
Consumo de Energia	33,83	64,57%
Transmissão	2,38	4,51%
Distribuição (Custos)	14,46	27,51%
Precos de Energia	0,87	1,65%
Energias Balanceadas	3,40	6,47%
Tributos	0,19	0,37%
Total	66,19	125,67%

TAXAS APLICÁVEIS

Consumo Adicional (R\$) 6,617880

RESERVAÇÃO FISCAL

0000 9848 6304 7198 AE 14 48CD E458 2AA5

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no próximo período de vencimento (ou em qualquer outro período) o valor devido (incluindo multa e juros) para evitar o corte de energia. Caso não seja pago, a concessionária poderá suspender o fornecimento de energia elétrica até o pagamento integral do valor devido. O cliente é responsável por manter em dia o pagamento das contas de energia elétrica. O cliente é responsável por manter em dia o pagamento das contas de energia elétrica. O cliente é responsável por manter em dia o pagamento das contas de energia elétrica.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Seu nome consta em 1 (uma) conta em aberto. O valor devido é de R\$ 77,48. Para evitar o corte de energia, favor regularizar a situação o mais rápido possível. O cliente é responsável por manter em dia o pagamento das contas de energia elétrica. O cliente é responsável por manter em dia o pagamento das contas de energia elétrica.

PARÂMETROS E FREQUÊNCIA DAS INTERDIÇÕES

CONSUMO	VALOR APLICADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
DIG	0,00	17,84	33,83	67,78
PO	0,00	7,37	18,34	36,68
DMC	0,00	6,00	9,00	0,00

LIMITE DE TRIBUTAÇÃO

TÉCNICO	LIMITE DE TRIBUTAÇÃO (R\$)
Normal (R)	220
Alto	202
Baixo	231

CONTA CONTRATADA: 2685356018 MÊS/ANO: 08/2019 DATA DE VENCIMENTO: 09/08/2019 TOTAL A PAGAR (R\$): 52,52





HOSPITAL FRANCISCO ANSELMO LTDA

Rua Vereador Silvano Cordeiro, 364 - AA86 - Serra Talhada - PE

Fone/Fax: (87) 3831.3736 / 3831.2142 - CEP: 56.912-110
CNPJ: 41.095.563/0001-98 - email: csf184@hotmail.com

CLÍNICA

CIRURGICA

Data do Atendimento: 17/07/2019 Prontuário: 00044625 Registro: 00094196 Convênio: SÚS INTERNACAO

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE: MARIA DA ROCHA VIDAL

Data Nascimento: 28/02/1968 Idade: 51 Anos, 5 Meses Sexo: FEMININO Cor: PARDA

Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: AGRICULTORA Naturalidade: Nacionalidade:

Filiação: Pai: LUIZ VIDAL SOBRINHO Mãe: ANTONIA FRANCISCA ROCHA VIDAL

Endereço: SÍTIO SERROTE Nº

Bairro: ZONA RURAL Cidade: SAO JOSE DO BELMONTE Estado: PE Telefone: 91751747

ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA:

Acidente de Trânsito [] Acidente de Trabalho [] Outros Acidentes [] Agressão []

Suicídio [] Casual [] Outros []

Nome do Acompanhante: Telefone para Contato:

Endereço:

Local da Ocorrência:

ANAMNESE E EXAMES FÍSICOS

PACIENTE COM HISTÓRIA DE TRAUMA NO PUNHO

Diagnóstico Inicial: FRATURA DO PUNHO

S.A.D.T

Diagnóstico Final: O NENHUM

Data do Atendimento: Data do Atendimento:

Melhorada Decisão Médica
Inalterado [] Alta a Pedido []
Piorado [] Transferência []
Óbito+48h [] Evasão []
Óbito-48h [] Indisciplina []

Data do Internamento: 17/07/2019
Data da Alta: 19/07/19
Dr. Ebenêzer Silveira
Ortopedia / Traumatologia
CRM: 15.122
CEM - Fone: 9.9916-0117
Médico Responsável

Óbito em ____/____/____ Hora: _____





Sistema Único de Saúde

Ministério da Saúde

Secretaria de Saúde Pernambuco



LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
Hospital Francisco Anselmo Ltda.

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
Hospital Francisco Anselmo Ltda.

2 - CNES
2 5 1 7 1 2 4

4 - CNES
2 5 1 7 1 2 4

Identificação do Paciente

NÚMERO DO DOCUMENTO: **RG 340804999**

NOME ATEND.: **Antônio Francisco Rocha Vidal**

5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS): **70 7004872350938**

6 - SIS PRENATAL: **70**

7 - SENHA/REGULAÇÃO: **28/02/1968**

8 - Nº DO PRONTUÁRIO: **2**

9 - NOME DO PACIENTE: **Maria da Rocha Vidal e Silva**

10 - DATA DE NASCIMENTO: **28/02/1968**

11 - SEXO: Masc. Fem.

12 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL: **Antônio Francisco Rocha Vidal**

13 - TELEFONE DE CONTATO: **11 3333 3333**

14 - ENDEREÇO (RUA Nº BAIRRO): **São José**

15 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: **São José do Belmonte**

16 - COD. IBGE MUNICÍPIO: **2600000**

17 - UF: **PE**

18 - CEP: **55000-000**

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

19 - HISTÓRIA CLÍNICA / EXAME FÍSICO

Paciente em tratamento de hipertensão arterial sistêmica.

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL

HTA em estágio 1

22 - CID. 10 PRINCIPAL

I10

23 - DIAGNÓSTICO SECUNDÁRIO

24 - CID. 10 SECUNDÁRIO

25 - CID. 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

26 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: **Atendimento de rotina**

27 - COD. DO PROCEDIMENTO: **04.08.02040**

28 - CLÍNICA: **101**

29 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO: **() SUS () PPS () PPS/US**

30 - DOCUMENTO: **101**

31 - N.º DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: **101**

32 - ASS. E CARIMBO DO SOLICITANTE / ASSISTENTE: *Dr. Ederone Silva*

33 - DATA DA SOLICITAÇÃO: **10/12**

34 - ASSINATURA E CARIMBO (DIRETOR MÉDICO): *Dr. Francisco Anselmo Magalhães*

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

35 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

36 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

37 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO

38 - CNPJ DA SEGURADORA

39 - N.º DO BILHETE

40 - SÉRIE

41 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA: **() EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO**

42 - CNAE DA EMPRESA

43 - CBOH

AUTORIZAÇÃO

45 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO AUTORIZADO

46 - COD. ÓRGÃO EMISSOR

47 - DOCUMENTO: **101**

48 - N.º DO DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR: **101**

49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO: **17/02/19**

50 - ASSINATURA E CARIMBO (MÉDICO AUTORIZADOR): *Jose Roberto Vieira Barros*

51 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (AIH): **261910748694-9**

MOTIVO DA ALTA: **me liberado**

CARÁTER DA INTERNAÇÃO: **eletivo**

DATA DA INTERNAÇÃO: **17/02/19**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que,

MARIA ROCHA VIANA S SILVA

necessita de 60 (SESU)

dias para tratamento de saúde, a partir da presente data.

CID Nº - S52.5

São José do Belmonte, 29/07/19

Dr. Edson Silva
Ortopedia / Traumatologia
CRM: 15.122
CEM - Fone: 9.9916-0112



Data de aquis.: 24/07/2019
Hora de aquis.: 11:23:35
Índice de exp.: 1676

MARIA DA ROCHA VIDAL,
Sex: Feminino
Data de nascimento:
D: PAT012365

Data de aquis.: 24/07/2019
Hora de aquis.: 11:22:13
Índice de exp.: 1706

MARIA DA ROCHA VIDAL,
Sex: Feminino
Data de nascimento:
D: PAT012365

CEM
CENTRO DE ESPECIALIZACAO EM RADIOLOGIA

Esq.

5cm
Escala: 0.0

PUNHO LATERAL
W: 4099, L: 2408
ID de técnico: romário

5cm
Escala: 0.0

PUNHO PA
W: 4105, L: 2336
ID de técnico: romário

Digitalizado com CamScanner



Paciente.: MARIA ROCHA VIDAL E SILVA Prontuário: 00014973
Endereço.: USINA Bairro.: ZONA RURA
Cidade.: RUA DO BELMONTE Cep.: 56950000
Nascimento.: 03/1969 Idade.: 51 Anos, 5 Meses
ETNIA.: Est.Civil.:
Cart.: 4872350938 Profissao.:
Mãe: FRANCISCA ROCHA VIDAL Pai: LUIZ VIDAL SOBRINHO

Atendimento Atual: 000013 N° de Registro: 00239818 Data: 15/07/2019

Médico: CLINICO GERAL Origen: CONSULTA
Convênio: SUS AMBULATORIO Atendente: MAYARA

Alergias: NÃO () SIM () Qual: _____
Tax: FC HR: irpm FC: bpm HGT mg/dl PA X mmHg Peso Kg
Classificação de Risco Vermelho () Amarelo () Verde () Azul ()

PRE-COEFICIENTE

História Clínica: *paciente vem com automedicação com analgésicos e anti-inflamatórios há alguns meses.*

História Previa: *fratura de mão direita.*

Comorbidades: *DM II, HTA, obesidade.*
uso de insulina e anti-hipertensivos.
dieta adequada e atividade física.

TRANSPARENCIA () RECUSA NEGOCIAÇÃO () EVADIU-SE () ALIENADO ()

[Assinatura]
Assistente Social
Maria do Socorro Alves Carvalho
COREN: 385054



22/10/2019

Boletim de Ocorrência



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 178ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO JOSÉ DO BELMONTE - DP178ªCIRC
DINTER2/21ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0268000836**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **22/10/2019** às **09:36**

Complementa o BÔ Número: **19E0268000654**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **15/7/2019** às **10:00**

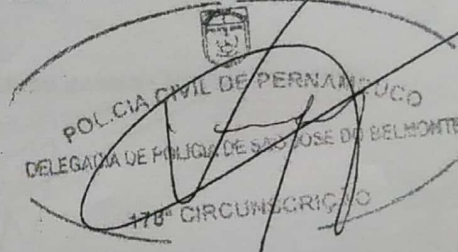
Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE, 1, SITIO SERROTE, ZONA RURAL, SAO JOSE DO BELMONTE - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DO BELMONTE/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO SE APLICA (AUTOR \ AGENTE)
JOSE FERREIRA DE SOUZA (OUTRO)
MARIA DE LEDA MATIAS PEREIRA (TESTEMUNHA)
MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA (presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **ANTONIA FRANCISCA ROCHA VIDAL** Pai: **LUIZ VIDAL SOBRINHO** Data de Nascimento: **28/2/1968** Naturalidade: **SAO JOSE DO BELMONTE / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **340804999/SSP/CE (RG), 94363226404 (CPF)** Estado Civil: **CASADO(A)** Profissão: **AGRICULTOR(A)**
Telefones Celulares:
- **991356539**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE, 1, FAZENDA USINA, ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - SAO JOSE DO BELMONTE/PERNAMBUCO/BRASIL**

MARIA DE LEDA MATIAS PEREIRA (não presente ao plantão) - Sexo: **Feminino** Mãe: **ROSALINA** Pai: **HORACIO MATIAS PEREIRA** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **CASADO(A)** Profissão: **AGRICULTOR(A)**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE GRAVATA, 1, SITIO SERROTE, ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: - SAO JOSE DO BELMONTE/PERNAMBUCO/BRASIL**

NÃO SE APLICA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

JOSE FERREIRA DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**
Residencial: **BREJO SANTO-CE - BREJO SANTO/CEARA/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

file:///C:/Users/Policia Civil/Infopol/xml/BOEPreview.html

1/2

Digitalizado com CamScanner



MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSE FERREIRA DE SOUZA**, que estava em posse do(a) Sr(a):

MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG** Objeto apreendido: **Não**

Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **NUR7401** (CEARA/BREJO SANTO) Renavam: **195939140** Chassi: **9C2JC4110AR555557**

Ano Fabricação/Modelo: **2009/2010**

Complemento / Observação

NA DATA DE HOJE COMPARECEU A ESTA DELEGACIA DE POLICIA, A PESSOA ACIMA QUALIFICADA ONDE A MESMA RELATA QUE NO DIA 15.07.2019, A VITIMA TRAFEGAVA NA MOTOCICLETA ACIMA CITADA, PELA ESTRADA DO SÍTIO SERROTINHO, NESTE MUNICÍPIO, QUANDO REPENTINAMENTE AO PASSAR EM UMA ESTRADA CARROÇAVEL PRECISOU FREAR O VEICULO E COM ISSO PERDEU O CONTROLE DA SUA MOTOCICLETA, CONSEQUENTEMENTE CAIU AO SOLO SOFRENDO ALGUMAS ESCOUREÇÕES, E UMA FRATURA NO BRAÇO ESQUERDO OCASIÃO EM QUE A VITIMA FORA SOCORRIDA POR POPULARES AO HOSPITAL DESTA CIDADE CONFORME RELATA DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTA DELEGACIA. ADVERTIDA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, E DAS PENAS PREVISTAS NO ART. 342 DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, " RECLUSÃO DE 02 A 04 ANOS E MULTA " . SEM MAIS DIGNO DE RELATO ENCERRO O PRESENTE ATO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **VIVALDO JOSE GUIMARAES XAVIER DO CARMO** - Matrícula: **220973-0**

POLICIA CIVIL DE BERNARDINO
DELEGACIA DE POLICIA DE SAO JOSE DO BELMONTE
178ª CIRCUNSCRICAO





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190604605

Vítima: MARIA DA ROCHA VIDAL

Data do Acidente: 15/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GEORGE CARLOS MELO LIMA

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), MARIA DA ROCHA VIDAL

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos
25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **MARIA DA ROCHA VIDAL**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **104**

Agência: **00000914**

Conta: **0000067810-5**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AVENIDA EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000 - F:(87) 38842940

Processo nº. **0000358-83.2021.8.17.3330**

AUTORA: MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA

RÉUS: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual não foram adiantadas as custas e taxas iniciais. Todavia, deixou a parte autora de juntar documentos ou indicar elementos suficientes para corroborar o seu pedido.

Por oportuno, ressalto que a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada no caso concreto. Nesse sentido, a tese nº 10 da Edição nº 149 (Gratuidade da Justiça - II) - Jurisprudência em Teses do E. STJ, *in verbis*: “**A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte**”.

De toda forma, antes de indeferir o pedido, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, com as custas e demais despesas do processo. De fato, incumbe à parte agir com boa-fé (art. 5º do CPC) e cooperar para a construção de um processo justo (art. 6º do CPC), trazendo os elementos probatórios que demonstrem a necessidade de gratuidade de justiça (rendimentos que auferir, se tem casa própria ou alugada, gastos familiares, empréstimos, negativas, etc.).

Assim, **INTIME-SE** a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos, junte documentos que possibilitem aferir sua



hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tais como cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal e de eventual cônjuge; cópia dos extratos de cartão de crédito e extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal etc.

No mesmo prazo, a parte autora poderá, ainda, recolher as custas judiciais.

Cumprida ou não a diligência no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.

Expedientes necessários.

São José do Belmonte/PE, 21 de junho de 2021.

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE -
CEP: 56950-000 - F:(87) 38842940

Processo nº **0000358-83.2021.8.17.3330**

AUTOR: MARIA DA ROCHA VIDAL

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da intimação da parte sem manifestação nos autos. O certificado é verdade e dou fé.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 13 de julho de 2021

Técnica Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AV. EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000 - F:(87) 38842940

Processo nº. **0000358-83.2021.8.17.3330**

AUTORA: MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DECISÃO

Cuida-se de *ação de cobrança do seguro DPVAT* promovida por **MARIA DA ROCHA VIDAL E SILVA**, devidamente qualificada, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente identificada, em que, preliminarmente, o autor requereu os benefícios da justiça gratuita.

Determinada a intimação da parte autora para juntar documentos que possibilitassem aferir sua hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, esta manteve-se inerte, conforme certificado no **ID 83916198**.

DECIDO.

O art. 98 do NCPD, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, considera que "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*", compreendendo isenção, inclusive, das taxas ou das custas judiciais (§ 1º, inc. I).

Entretanto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa



pobre (STJ – 4ª Turma – REsp nº 604.425/SP – Rel. Min. Barros Monteiro – j. 10/04/2006).

Assim, o simples fato de declarar-se hipossuficiente, não juntando aos autos qualquer documento comprobatório do alegado, pelo menos a princípio, não o isenta do pagamento das custas processuais.

Incumbe ao requerente provar, inequivocamente, a condição de pobreza e/ou de necessidade afirmada quando do seu requerimento. Essa prova deve ser produzida mediante apresentação de comprovante da renda auferida e demonstração dos gastos que o autor possui ou comprovação da ausência de solidez econômica.

Devidamente intimada, a parte requerente não demonstrou sua incapacidade financeira e, considerando que há nos autos indícios de capacidade econômica, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita é o que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPD, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.**

INTIME-SE a autora por meio de sua Advogada.

Por fim, recolhidas ou não as despesas processuais no prazo estipulado, tornem-me os autos conclusos, **COM PRIORIDADE.**

São José do Belmonte/PE, 10 de agosto de 2021.

JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR

Juiz Substituto



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE/PE.**

Processo nº **0000338-83.2021.8.17.3330**

MARIA DA ROCHA VIDAL, devidamente qualificada no presente processo, vem por meio do presente, em atenção ao **ID 82897238**, apresentar comprovante de exigência documental que a parte Ré solicitou perante a parte Autora, conforme anexo.

Destarte, que a parte **Autora não possui cartão de crédito e nem conta bancária em seu nome, possuindo somente a CTPS para comprovação que a mesma encontra-se desempregada, tendo que fazer alguns "bicos", para garantir o seu sustento;**

A Requerente reforça o pedido da justiça gratuita em decorrência de não ter condições de arcar com as custas processuais perante o judiciário, conforme documentos em anexos.

Requer a procedência de todos os pedidos da exordial.

Termos em que Pede deferimento.

São José do Belmonte/PE, 09 de setembro de 2021.



ARIANNY INÁCIO DE OLIVEIRA MELO

OAB/PE Nº 46.087



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Maria da Rocha Lidal e Silva
Loc. Nasc. S. J. Belmonte, Paranaíba Data 28, 02, 68
Filiação Domiz Lidal Sobrinho e Antônia Francisca Lidal
Doc. N° Cent. Cas. n.º 1.890. 35. 245 vs. Livro n.º 1 - Maria

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N°
Exp. em / / Estado
Obs.: DRT S. J. Belmonte - SP
Data Emissão 23, 02, 00

Assinatura do Funcionário

ANA MARIA DA SILVA SOUSA

ID 3340326 BA 05

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGCMF

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO n°

Data admissão de de

Registro n° Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Data saída de de

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

CGCMF

Rua N°

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo CBO n°

Data admissão de de

Registro n° Fls./Ficha

Remuneração especificada

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Data saída de de

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1° 2°

Com. Dispensa CD N°

Digitizado com CamScanner





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE -
CEP: 56950-000 - F:(87) 38842940

Processo nº **0000358-83.2021.8.17.3330**

AUTOR: MARIA DA ROCHA VIDAL

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Trata-se de *ação de cobrança de seguro DPVAT* ajuizada por **MARIA DA ROCHA VIDAL** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados na inicial, por via da qual busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização a que faz jus, devidamente corrigida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Inicialmente, alegada a necessidade da parte autora e a ante a inexistência de prova em contrário, **DEFIRO** o pedido de gratuidade processual, com fulcro no art. 99, §3º, do CPC/15.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, inc. VI, do CPC, e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE a requerida para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte requerente (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, inc. III, do CPC).

Apresentada contestação, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar **RÉPLICA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo(a) autor(a) - no prazo de 05 (cinco) dias -, **APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA**, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, **DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA**, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, **DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA**.

O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO JULGAMENTO ANTECIPADO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que **NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA**.

INTIMEM-SE.

Expedientes necessários.

Nos termos dos arts. 27, 28, § 4º, e 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de **MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA**, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

São José do Belmonte/PE, 23 de dezembro de 2021.

MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Juiz Substituto em exercício cumulativo